

00486353699/2018 - 754,36 - ZILDA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - 121342048-26 - 10891397-5 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00323478212/2018 - 1.044,15 - ZILDA MARIA SANTOS DE MORAIS - 463489569-20 - 10887503-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00273426400/2018 - 692,67 - ZILDA MARIA SANTOS DE SA - 610192165-49 - 10956609-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00869108700/2018 - 631,54 - ZILDA MARIA VEDOVATO - ME - 14630956/0001-81 - 10916144-6 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00585805652/2018 - 1.081,52 - ZILDA NANDES DA CRUZ BORGES - 044032139-52 - 10890109-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00307877418/2018 - 915,76 - ZILDA PELENTIR - 553531269-04 - 10913397-3 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00543401820/2018 - 668,89 - ZILDA PITELLI - 085575119-30 - 10905658-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00476962978/2018 - 890,83 - ZILDA POLLI - 354896859-72 - 10897681-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00368839451/2018 - 825,76 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA BORGES - 107583288-85 - 10897870-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00372178995/2018 - 1.185,09 - ZILDA SEBASTIAO - 699110299-72 - 10903142-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00462317927/2018 - 979,56 - ZILDA SOARES DE SOUZA - 003405479-01 - 10914437-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00555690849/2018 - 829,81 - ZILDA TEREZA OLIBONI - 024680669-95 - 10958261-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00875314988/2018 - 1.208,16 - ZILDA ZANELATTO BRAMBATI - 008114819-48 - 10932182-6 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00776153714/2018 - 657,50 - ZILDEMAR SOARES DE ANDRADE - 474480325-34 - 10938133-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00801047366/2018 - 607,61 - ZILDETE TERESINHA ZANONA - 032206539-95 - 10937376-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00798187913/2018 - 628,84 - ZILDIMAR MIRANDA LIMA - 008757029-70 - 10968338-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00911234209/2018 - 550,24 - ZILDOMAR PERONDI - 453183449-68 - 10904878-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00472688235/2018 - 879,56 - 10905193-4 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00474375005/2018 - 1.008,35 - ZILMA CRISTINA LINS DA SILVA - 824096689-68 - 10954326-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00860526194/2018 - 589,84 - ZILMA DA SILVA PEREIRA - 169493038-66 - 10907833-6 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00490035850/2018 - 1.040,71 - ZILMA DE FATIMA DE MOURA GUSTMANN - 221960569-87 - 10920625-3 - IPVA - RENAVALM / EXERC 0071777502/2018 - 533,76 - ZILMA KLIMA CARVALHO - 031533069-40 - 10888377-4 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00281369640/2018 - 708,60 - ZILMA LISBOA DE ALMEIDA - 732587929-68 - 10906355-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00481179259/2018 - 1.031,55 - ZILMAIR SANDRO DO AMARAL BADUY - 015345289-70 - 10944312-3 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00825040612/2018 - 715,91 - ZILMAR ALVES RIBEIRO - 093667889-55 - 10926979-4 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00750149655/2018 - 592,43 - ZILMAR PAULO DO AMARAL BADUY - 876369489-15 - 10912899-6 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00537481567/2018 - 1.790,84 - ZILTON BARBOSA - 705907299-34 - 10904609-4 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00471344095/2018 - 1.068,91 - ZINALDO CORREA DE MATTOS - 983302769-53 - 10937457-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00798479450/2018 - 572,54 - ZINALDO MIGUEL DO NASCIMENTO - 026373399-85 - 10957235-7 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00871387735/2018 - 627,73 - ZINEU DA GUIA DOS SANTOS LINS - 026827289-10 - 10884856-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00256218439/2018 - 741,57 - ZIPOLAS SOUZA SANTOS - 018809359-10 - 10934193-2 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00785124454/2018 - 572,54 - ZIQUEL ALEXANDRE - 788342959-00 - 10921012-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00719698642/2018 - 557,69 - ZIRCE ANGELA SINKORSKI LARA - 633622369-87 - 10928081-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00755885260/2018 - 1.443,30 - ZIRNAI GOMES - 503103489-00 - 10941758-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00815504861/2018 - 566,64 - ZITA APARECIDA WENDRIKOSKI - 411357509-63 - 10937505-5 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00798643749/2018 - 658,28 - ZITO COELHO APARECIDO - 020573649-17 - 10964192-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00896265609/2018 - 558,34 - ZIZELDA DE FATIMA BARBOSA - 648806729-04 - 10971733-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00921847955/2018 - 879,70 - ZOELMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA - 053401339-23 - 10908131-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00492135584/2018 - 1.008,35 - ZOICAMARGO DA SILVA APARECIDO GALBERO - 039632459-21 - 10939537-4 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00806646756/2018 - 603,71 - ZOLEMA ROSIDETE LEONARDI LONGO - 606471839-00 - 10914104-6 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00551112840/2018 - 1.612,72 - ZOLETE TEREZINHA ORIZEU - 040674659-12 - 10932659-3 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00778435954/2018 - 667,28 - ZOLMIR JOSE CONTINI - 015189159-14 - 10948378-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00839119712/2018 - 612,57 - ZONEIDE BONFIM - 725451869-53 - 10959231-5 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00878877924/2018 - 1.076,07 - ZORAH ESTER KERTZMAN - 355955409-82 - 10915669-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00573359393/2018 - 530,10 - ZORAIDE RODRIGUES DA SILVA - 699656259-72 - 10905863-7 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00478130392/2018 - 712,21 - ZORIZA APARECIDA FARIA PINTO - 744872059-72 - 10947349-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00835315550/2018 - 827,79 - ZUCCO E DE PAULA LTDA - ME - 09040414/0001-19 - 10909651-2 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00501894004/2018 - 1.510,58 - ZUFFO COMERCIO E SERVICOS LTDA - 10736655/0001-86 - 10902619-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00459718819/2018 - 1.479,30 - 10902621-2 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00459722212/2018 - 1.479,30 - ZULCIMEI ANTUNES DERBLI - 025578319-13 - 10922030-2 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00725576138/2018 - 533,76 - ZULEICA MASSIGNAN ANRAIN - 415168269-49 - 10956554-7 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00868892165/2018 - 885,67 - ZULEIDE BALDUINO CORAL COUTO - 767986669-49 - 10972073-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00922982600/2018 - 559,46 - ZULEIDE BONFIM DOS SANTOS - 009122909-00 - 10935401-5 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00790753790/2018 - 983,73 - ZULEIDE CRISTANEK - 022329349-00 - 10962255-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00889447438/2018 - 949,90 - ZULEIDE POLIDORO FERREIRA - 074379419-29 - 10932451-5 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00777493160/2018 - 595,83 - ZULEIKA MENEGAZZO DE SOUZA - 815795949-72 - 10932110-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00775796506/2018 - 868,72 - ZULMA DUARTE PIMENTA - 662622679-72 - 10918728-3 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00704026430/2018 - 639,99 - ZULMA MARODIN PIRES - 763948919-91 - 10927490-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00752832530/2018 - 636,97 - ZULMARA TRINDADE TARTARELLI - 911649909-34 - 10959420-2 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00879589337/2018 - 593,75 - ZULMEIA CABRAL - 091625429-15 - 10963530-8 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00893900281/2018 - 660,35 - ZULMIR NUNES FRANCO - 697369289-34 - 10900341-7 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00416968546/2018 - 724,83 - ZULMIRA MESOMO - 028572509-24 - 10911791-9 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00529283085/2018 - 932,68 - ZULMIRA SEVERINO RECH - 732258279-91 - 10955702-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00865590109/2018 - 886,62 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA - 17197385/0078-00 - 10962215-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00889319154/2018 - 1.798,15 - ZURIHANNA LOYOLA TRINDADE DE SOUZA - 836245469-53 - 10940293-1 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00809748282/2018 - 543,45 - ZZENN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME - 15081047/0001-02 - 10892769-0 - IPVA - RENAVALM / EXERC 00329721704/2018 - 743,59 .

Curitiba, 27 de outubro de 2019 .

Marlon Jorge Liebel  
Inspetor Geral de Arrecadação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 00041/2019

106996/2019

## Defensoria Pública do Estado

### RESOLUÇÃO DPG Nº 290, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

*Nomeia aprovado no III Concurso para a Carreira de Defensor Público.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIX do artigo 18 da Lei Complementar nº 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo nº 15.396.647-8,

que trata da nomeação dos aprovados no III Concurso Público para a Carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar Estadual nº 212/2018, a partir da qual o ato de nomeação para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná de categoria inicial passa a ser de competência privativa do Defensor Público-Geral do Estado;

CONSIDERANDO o estudo de impacto e a indicação financeira para o preenchimento de vagas, conforme contido no Protocolo Administrativo nº 16.158.858-0;

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear, segundo a ordem de classificação, I (um) candidato aprovado e

apto em todas as etapas do III Concurso para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**ANEXO**

ALEX THIEBAUT MENEZES NUNES DA COSTA

107121/2019

**PORTARIA 253/2019/DPG/DPPR**

Concede Licença Prêmio a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONCEDE**

Art. 1º. Licença Prêmio para o membro abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Maurício Faria Junior	Defensor Público	43846204	31	18/11/2019	18/12/2019

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

107180/2019

**Procedimento n.º 15.458.976-7**

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Específico para averiguar possível infração contratual praticada pela empresa Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações – LTDA no Contrato Administrativo nº 015/2018.

**1. DO RELATÓRIO**

Após a determinação de instauração do procedimento administrativo específico (fls. 03/05), foi anexado aos autos a cópia dos documentos referentes a apuração realizada no procedimento originário (14.360.119-6) (fls. 10/39).

O Defensor Público presidente da Comissão Luís Gustavo Fagundes Purgato atendeu à nomeação contida na Resolução nº 284/2018 e requereu seu afastamento por motivo de impedimento, tendo em vista que é membro do Conselho Superior da Defensoria Pública (fls. 40). Contudo, o Gabinete da Defensoria Pública-Geral entendeu que não há impedimento na emissão de juízo do presidente da comissão (fls. 44/46).

Apresentada a defesa (fls. 69/70), a empresa alegou que, embora tenha solicitado a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel, este não foi entregue em tempo hábil pois a Defensoria Pública não aceitou a entrega, já que estava pendente o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Ainda, defendeu que as exigências do Corpo de Bombeiros não se vinculam com o contrato nº 015/2018 e que o imóvel estava apto para ser ocupado e da mesma forma a Defensoria Pública recusou o recebimento.

A Defensora Pública Coordenadora de Sede em exercício, Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes, relatou (fls. 111/113) que a última vistoria do local foi realizada no dia 03/12/2018 e as adequações que haviam sido solicitadas foram realizadas, porém, não foi dado acesso à Defensoria Pública ao Laudo do Corpo dos Bombeiros. Sobre eventual prejuízo ao erário, a Defensora Pública relatou que este não ocorreu, uma vez que, a antiga sede, até a mudança, estava em perfeito funcionamento.

Notificada novamente para defesa no prazo de 5 dias (fls. 127), a empresa não apresentou manifestação.

A Comissão Especial (fls. 131/142) opinou pela aplicação da sanção de advertência, com previsão nos arts. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e 150, I, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 225/2019/COJ/DPPR (fls. 144/148), entendeu de forma diversa da Comissão Especial e opinou pela aplicação de multa à empresa, pela violação da cláusula segunda, §2º e 3º, do Contrato nº 015/2018.

Eis o relatório.

**2. DO FUNDAMENTO**

Primeiramente, o procedimento cumpriu o trâmite processual e obedeceu ao devido contraditório e ampla defesa. Ainda, a empresa foi intimada para manifestação em todos os atos processuais que cabiam à ela, com cópia das peças processuais e garantia de vista dos autos originais. Desta forma, não há vício processual a ser sanado.

O relatório do Presidente da Comissão Especial, a empresa processada descumpriu cláusula contratual referente ao prazo de entrega do imóvel da unidade da Defensoria Pública em Londrina: o prazo estipulado para entrega era até a data 20/08/2018 (cláusula segunda, §2º) e o objeto contratual foi entregue somente na data de 03/12/2018 (fls. 123/126).

A empresa não apresentou justificativa para a mora na execução do contrato (fls. 69/71), alegando que o motivo para a intempestividade na entrega do imóvel foi ocasionada por exigências do corpo de bombeiros que supostamente não estariam vinculadas com o contrato de locação.

O relatório final da Comissão Especial concluiu que a empresa Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações – LTDA não cumpriu a cláusula segunda, §2º, do Contrato nº 015/2018, e opinou pela aplicação da sanção de advertência.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº. 225/2019/COJ/DPPR (fls. 144/148), também entendeu que houve descumprimento da cláusula segunda, §2º e §3º, do Contrato nº 015/2018, visto que a entrega do imóvel ocorreu meses após o prazo estabelecido contratualmente, no entanto, com relação à sanção a ser aplicada à empresa, divergiu do opinativo da Comissão Especial, pois considerou que o atraso da obrigação contratual tem natureza jurídica de cláusula penal moratória e, nessa condição, possui uma dupla finalidade: reforçar as prestações originadas do contrato e prefixar perdas e danos, opinando assim, pela aplicação de multa à empresa contratada. Ainda, entendeu que a sanção de multa não é facultativa de ser aplicada pelo administrador público, devendo atentar ao que está previsto no contrato.

Deste modo, ante o descumprimento da cláusula segunda, §2º e §3º, do Contrato nº 015/2018, reputa-se correta a conclusão do Parecer Jurídico nº. 225/2019/COJ/DPPR em aplicar multa à empresa Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações – LTDA.

Ante o exposto, verificado o descumprimento na execução da obrigação da contratada de entregar o imóvel no prazo consignado, nos termos da cláusula segunda, §2º e §3º, do Contrato nº 015/2018 e do art. 1º da Deliberação CSDP nº 11/2015, deve a empresa ser responsabilizada administrativamente pela violação contratual.

**3. DA SANÇÃO**

Nesta toada, sendo certo que a contratada praticou conduta reprovável, da qual podem derivar efeitos na esfera administrativa, ao não entregar o imóvel no prazo avençado, faz-se imperiosa a aplicação de sanção administrativa com base nos princípios da Administração Pública.

Cumprido ressaltar que as sanções administrativas previstas em lei (art. 150 e ss, da Lei Estadual n.º 15.608/2007) para casos de inexecução de contrato bem como sua mora injustificada, não tem por escopo precípuo a reparação (integral ou parcial) nem engloba a extensão do dano causado pela mora. Seu cerne é a “prevenção geral” e “prevenção especial negativa”, a qual pressupõe a aplicação de sanção em face de conduta ilegal, independentemente da verificação de prejuízo, dano ou readequação dos serviços, os quais podem ser paralelamente objeto de ação ou cobrança na esfera cível.

A Deliberação nº 011/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07. Ao se fazer presente o inciso I do art. 15 da Deliberação CSDP nº. 011/2015, a Administração deve observar a levar em consideração diversos elementos como a circunstância, o dano material, o prejuízo, inclusive administrativo, para aplicar a sanção adequada à espécie.

Deste modo, a sanção cabível no presente caso deve ser identificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que implica na avaliação da adequação e necessidade.

A adequação diz respeito à aptidão que um meio possui para atingir uma finalidade. Assim, adequado é o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, ou ainda o meio cuja utilização promove ou fomenta a realização de um objetivo, ainda que este objetivo não seja completamente realizado.

Na cláusula segunda, nos parágrafos 2º e 3º, do Contrato nº 015/2018, há a previsão de que ocorrendo atraso na entrega das obras, sem justificativa plausível, aplicar-se-á multa diária de 10% (dez por cento) do valor do aluguel, até o limite do valor do aluguel mensal.